

## VOTO

Inicialmente, entendo que o apelo pode ser conhecido à vista do cumprimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno.

2. Os presentes recursos têm por objetivo contestar o julgamento pela irregularidade das contas e a correspondente condenação ao pagamento de débito, multa e arresto de bens, da Sr<sup>a</sup>. Cláudia Gomes de Melo e da entidade Premium Avança Brasil, além da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em desfavor da primeira recorrente, em razão do descumprimento do dever de encaminhar a documentação comprobatória de uma boa utilização dos recursos pactuados por meio do Convênio 652/2009 (SICONV 704034/2009), cujo objeto era dar apoio ao “Festival de Férias de Caldas Novas” no período de 10 a 11/7/2009 (peça 47).

3. Tal descumprimento, como resumido acima, deu-se basicamente por conta da insuficiência probatória dos documentos apresentados e da ausência denexo causal entre valores transferidos e as despesas alegadas; da incompatibilidade entre a natureza de subvenção social dos recursos transferidos e o interesse privado envolvido em um evento de acesso pago e restrito; além do direcionamento da contratação em favor da empresa Elo Brasil produções Ltda. – ME.

4. A respeito dessas irregularidades, os recorrentes alegam em suas razões que:

a) o débito inexistente porque o objetivo do convênio foi alcançado, sem sobrepreços no pagamento de serviços devidamente atestados (peça 79, p. 3-9 e 17-20);

b) a ausência de fotografias da realização do evento não autoriza afirmar que houve danos ao Erário (peça 79, p. 5-8);

c) a comprovação da execução de despesas com serviços subcontratados não é necessária (peça 79, p. 9-11);

d) a cotação de preços com três empresas garantiu a lisura do procedimento (peça 79, p. 9-11);

e) o decurso excessivo de tempo desde a execução do convênio exige a realização de prova pericial, em nome do princípio da ampla defesa (peça 79, p. 17 e 20-22);

f) a fraude inexistente porque o funcionamento regular das empresas envolvidas foi constatado por técnicos do Ministério do Turismo – Mtur, não sendo indícios suficientes o vínculo empregatício da recorrente com a Elo Brasil, a mudança de endereços das empresas envolvidas e as demais provas emprestadas de processos que envolvam outros convênios (peça 79, pp. 12-15, 17 e 19);

4. Diante dessas razões e dos demais elementos acostados aos autos, verifico que eles efetivamente não têm o condão de eximir os recorrentes da responsabilidade pelo débito e do recolhimento da multa aplicada, pelas razões que exponho a seguir.

5. Primeiramente, verifico que os recursos foram creditados mais de três meses após a data pactuada para a realização do evento (peças 2, p. 22; 49, p. 1). Esse fato, por si só, inviabiliza a existência denexo causal entre os valores repassados e as despesas realizadas para a consecução do objetivo do convênio, tornando irregulares as contas correspondentes, por violação do disposto no art. 42, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 e de princípios administrativos constitucionais. A constatação deste fato remete imediatamente a uma eventual responsabilidade do gestor responsável pelo repasse no órgão concedente, o que já está sendo apurado em procedimento específico no âmbito deste Tribunal.

6. Assim, a meu ver, a prestação de contas apresentada pela conveniente não poderia ter outro resultado que não fosse a reprovação pela concedente, pois estão ausentes nos autos, mesmo em sede de exame dos presentes apelos, quaisquer elementos probatórios que atestem a boa e regular gestão dos recursos passados.

7. Os recorrentes, no presente feito, não lograram apresentar documentação usual nesse tipo de objeto, tais como contratos de exclusividade, fotos que comprovem indubitavelmente a realização do evento, recortes de jornal a seu respeito, vídeos, comprovação de veiculação de anúncios na mídia, contratos de prestação de serviços, etc., todas previstas nos termos do próprio convênio (cláusulas terceira, inciso II, alínea 'jj', e décima terceira, parágrafo segundo, alíneas 'c', 'd', 'e', e 'i', do termo de convênio - peça 1, pp. 66 e 80-82).
8. O argumento de que a produção de provas ficou inviabilizada pelo decurso de tempo excessivo não merece acolhida, diante da obrigação de guarda de documentos decorrente do dever de prestar contas que possui todo gestor de recursos públicos. Também não os socorre a alegação de que, por essa razão, seria imprescindível a realização de prova pericial, em nome do princípio da ampla defesa.
9. Na verdade, uma perícia seria inútil e procrastinadora, se forem levadas em conta a natureza do objeto do convênio, a escassez da documentação apresentada e a insuficiência da comprovação da mera realização do evento, sem que houvesse a prova documental do emprego efetivo dos recursos públicos repassados.
10. A apresentação de declarações firmadas por testemunhas, como a invocada pelos recorrentes, não é suficiente para comprovar o fato declarado (peça 49, p. 8). Quando muito, o documento juntado aos autos serve para provar a existência da própria declaração, mas é inócua para provar a existência de nexos causais entre os recursos repassados e as despesas pretensamente realizadas, principalmente quando se verifica que o repasse ocorreu quase três meses após a data pactuada para a realização do evento.
11. Além disso, há provas indiciárias colhidas em outros processos e outras evidências de que houve fraude na gestão dos recursos. Esses elementos vão desde endereços falsos ou inexistentes, passando por documentos fiscais de concorrentes com mesmo formato, chegando à existência de parentesco ou coincidência de sócios entre licitantes. Em relação a essas irregularidades, os recorrentes também não lograram elisão.
12. Diante de todos esses elementos de convicção, entendo que o acórdão recorrido, de forma correta e consistente, entendeu por bem, além de aplicar multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e demais penalidades, também julgar irregulares as contas dos recorrentes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito.
13. Assim, sem prejuízo de incorporar os argumentos convergentes às presentes razões de decidir, acolho a proposta uniforme da Unidade Técnica e do douto representante do Ministério Público junto a este Tribunal, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de junho de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO



Relator